

Acórdão: 16.194/03/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109660-21
Impugnante: Cervejaria Teresópolis Ltda.
Proc. S. Passivo: Márcio da Silva Rodrigues
PTA/AI: 01.000141545-34
CNPJ: 04469628/0001-91
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST - CERVEJA. Destaque e recolhimento a menor de ICMS devido por substituição tributária nas notas fiscais relativas a venda de cerveja a contribuintes estabelecidos em Minas Gerais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS/ST sobre a venda de cerveja a contribuinte mineiro face a utilização indevida do valor sugerido para a base de cálculo, por ausência de Termo de Acordo celebrado entre a Autuada e a Secretaria de Estado da Fazenda.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/40.

A 3ª Câmara de julgamento, em sessão realizada aos 26/06/03 julga procedente o lançamento.

Em reexame dos autos, considerando falha processual detectada, o Presidente do CC/MG determina a remessa do PTA à 3ª Câmara de Julgamento para decidir os indenes processuais relativos à decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.029/03/3ª.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 14/10/03, declara nula a decisão prolatada em sessão de 26/06/03.

DECISÃO

Em preliminar, decidiu esta Câmara de julgamento do CC/MG, à unanimidade, declarar a nulidade da decisão anterior, prolatada em sessão de 26/06/03, em razão da irregularidade quanto à publicação da pauta de julgamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS e MR em face da imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter destacado e recolhido a menor o ICMS devido por substituição tributária na remessa de cervejas para estabelecimentos localizados no Estado de Minas Gerais, constatada através das Notas Fiscais n.º 000310 a 000314 e das respectivas GNRE's.

Importante inicialmente salientar-se o disposto na legislação tributária relativamente às operações interestaduais com destino a Minas Gerais com cervejas as quais estão sujeitas ao recolhimento do ICMS mediante substituição tributária.

Assim temos as disposições do Anexo IX do Regulamento do ICMS/96;

"Art. 151 - Os estabelecimentos industrial, importador, arrematante de mercadoria importada e apreendida ou abandonada e engarrafador de água, situados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Tocantins e no Distrito Federal, nas operações com cerveja, chope, refrigerante e água mineral ou potável envasada, classificados nas posições 2201 a 2203 da NBM/SH, destinadas a estabelecimento localizado neste Estado, são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações."

Em face das normas acima expostas verifica-se a condição da Impugnante de responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido na operação e recolhimento do ICMS na operação objeto da autuação fiscal visto que a mesma trata da remessa de cervejas do Estado do Rio de Janeiro para Minas Gerais.

Voltamos aqui a enfatizar que a legislação tributária estadual é clara quando trata da retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária e, principalmente, quando determina que a remetente de cervejas para nosso Estado é responsável por esta retenção e recolhimento.

Conforme exposto acima não restam dúvidas quanto à condição da Impugnante de responsável pela retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária nas operações realizadas. Desta forma, passaremos a abordar a infração caracterizada nos autos, qual seja, retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST.

Para cálculo do ICMS/ST devido nos autos devem ser observados os artigos 155 e 156 do Anexo IX do RICMS/96. E, de acordo com os mesmos tem-se que a base de cálculo do ICMS/ST de cervejas, deverá ser formada pelo preço do industrial incluídos os valores do IPI e, se for o caso, do frete e carreto e demais despesas a ele debitadas, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 140%, in verbis:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 155 - A base de cálculo do imposto devido por

substituição tributária é:

I - O preço máximo de venda da mercadoria a consumidor, fixado pela autoridade competente;

II - na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o montante formado pelo preço praticado pelo fabricante, atacadista, distribuidor ou revendedor, nas vendas a estabelecimento varejista, nele incluídos os valores do IPI, frete, carreto e demais despesas atribuídas ao destinatário, mesmo que cobradas por terceiros, acrescido da parcela resultante da aplicação dos percentuais máximos de margem de comercialização, fixados pela autoridade competente.

Art. 156 - Não havendo fixação dos valores ou percentuais referidos no incisos do artigo anterior, a base de cálculo será:

I - quando o substituto tributário for industrial, importador, arrematante ou engarrafador, o montante formado pelo preço por ele praticado, nele incluídos os valores do IPI, se for o caso, frete e carreto até o estabelecimento destinatário e demais despesas a ele debitadas, ainda que cobrados por terceiros, acrescido do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

H - 140% (cento e quarenta por cento), quando se tratar de cerveja;

.....
.....”

Apesar da legislação tributária ser clara ao tratar da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária verifica-se que a Impugnante, substituta tributária, não observou as regras existentes para referido cálculo e, conseqüentemente reteve e recolheu a menor do imposto devido visto que não incluiu em sua base de cálculo todos os valores determinados pela legislação estadual.

Acrescente-se ainda que a mesma não fez prova da retenção e recolhimento correto do ICMS tendo alegado que o cálculo realizado baseou-se no disposto no Comunicado SRE n.º 037/02. Inobstante a existência de referido cálculo esclarecemos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que o mesmo não pode ser utilizado pela Impugnante face à sua aplicabilidade apenas para os preços das mercadorias comercializadas por empresas signatárias de termo de acordo firmado junto à SRE/MG e, a mesma não possui este termo de acordo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 14/10/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relator

MLR